

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E
DO PARNAÍBA - CODEVASF**

**REF: EDITAL PE Nº 06/2017 – GRUPO 05 (ITEM 66) –
GRUPO 07 (ITEM 86)**

**CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE
MÁQUINAS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº. 17.249.819/0001-90, com sede na Avenida São José, nº. 144 – Vila São José,
Osasco/SP, vem tempestivamente e respeitosamente, perante Vosso Ilustre Pregoeiro
IMPUGNAR o edital supramencionado, nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art.
18 do Decreto nº 5.450/2005, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, cumpre elucidar que nós entendemos que não
existe ninguém melhor que esta Administração para analisar sua necessidade e o que lhes
melhor atenderá.

Nossa Impugnação visa apenas ajudar esta Administração na
aquisição de equipamentos de boa qualidade, para que sejam evitados possíveis
aborrecimentos.

Diante disso, efetuamos uma análise detalhada das especificações
contidas nos itens 66 do Lote 05 e 86 do Lote 07 e percebemos que as especificações
técnicas se encontram em perfeita consonância com um equipamento de qualidade e
eficiência, todavia, há apenas um ponto a ser questionado.



II. DA NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DOS GRUPOS

Dá análise detalhada do Edital PE 06/2017, observa-se que os objetos elencados nos grupos 05 e 07, tratam da intenção de compra de diferentes produtos que não guardam quaisquer similaridades entre si.

Os itens do Edital *supra* devem ser desmembrados. Isso porque, em vista dos reiterados julgados do Tribunal de Contas da União, a adjudicação por lote, além de restringir o caráter competitivo do certame, dificulta o fornecimento de todos os equipamentos por único fornecedor.

O desmembramento da adjudicação por lote, em item, então, torna-se mais vantajoso à Administração Pública, isso porque possibilita a participação de mais licitantes, ampliando, assim a concorrência e competitividade -princípios fundamentais da Administração Pública -, além de possibilitar a oferta de propostas de menor preço.

Neste sentido, vale destacar o voto de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, do Tribunal de Contas da União, Processo nº 032.505/2013-2:

“Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Eletrolux do Brasil S/A, em face de possíveis irregularidades verificadas no lote XIII do edital do Pregão Eletrônico SRP 16/2013, promovido pela Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental (AHIMOC), órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujo objeto é o fornecimento de aparelhos condicionadores de ar.

(...)

Ao examinar a inicial, deferi medida cautelar inaudita altera parte (peça 8), com fundamento no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, a fim de a AHIMOC suspender a execução de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico para Registro de Preço 16/2013, relativos ao lote XIII, até pronunciamento de mérito por este Tribunal. A medida liminar foi confirmada pelo Plenário.

(...)



Após analisar a manifestação da AHIMOC, a Unidade Técnica conclui pela procedência da Representação e pela expedição das seguintes determinações à unidade de origem:

- adotar as medidas necessárias à anulação do certame corresponde ao lote XIII do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 16/2013, tipo menor preço por lote, cujo objeto é aquisição de materiais permanentes (móveis para escritório e utensílios), em face da afronta ao art. 23, §1º da Lei 8.666/1993;

- realizar a adjudicação por item, e não por preço global, em observância aos arts. 15, inciso IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Tribunal na Súmula-TCU 247, caso venha a promover nova licitação em substituição ao lote XIII do Pregão Eletrônico para registro de Preços 16/2013.

Estou de acordo com a Unidade Técnica.

O representante legal da Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental não logrou evidenciar a inviabilidade técnica e econômica do desmembramento dos itens que integram o lote XVIII, a configurar indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao disposto nos artigos 15, inciso IV e 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento consubstanciado no Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

Ademias, tal qual se encontra delineado o procedimento licitatório, não há garantia da seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com o artigo 3º da Lei 8.666/1993, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo do certame.

Saliento que potencial prejuízo à Administração, advindo da injustificada restrição à competitividade, poderá, ser aumentado ante a possível adesão de outros órgãos à Ata de Registro de Preços oriunda do lote XIII do Pregão Eletrônico 16/2013.

Tal lote é composto por condicionadores de ar de capacidades diversas, no valor total estimado de R\$ 768.300,00 a saber: item 1- 9.000 BTU (195 unidades), valor total do item: R\$ 193.050,00; e item 2 – 30.000 BTU (195 unidades), valor do item: R\$ 575.250,00, conforme especificações constantes no Anexo 1 do edital (peça2, p.46).



Do ponto de vista técnico, embora os equipamentos licitados sejam classificados genericamente como refrigeradores de ar, estes possuem capacidade térmica e funcionamento distintos, a exigir, em alguns casos, processo de fabricação própria. Nesse sentido, a adjudicação por lote e não por item dificultaria o fornecimento de todos os equipamentos por fabricante especializado em apenas um tipo de aparelho, favorecendo apenas, as empresas do ramo varejista.

Com relação ao aspecto econômico, a divisão do objeto era também exigível. Considerada a quantidade significativa de aparelhos a serem fornecidos à contratante, o parcelamento do objeto não prejudicaria a economia em escala ao potencializar as chances de obtenção de propostas mais vantajosa à Administração na medida em que maior a quantidade de licitantes poderá acudir ao certame, nestes inclusos tanto as empresas varejistas como as próprias fabricantes dos aparelhos.

Com efeito, a pesquisa de preços realizada pela AHIMOC para aquisição de equipamentos em lote de aparelhos de ar-condicionado de 9.000 BTU e de 30.000 BTU foi realizada apenas junto às empresas varejistas de Manaus/AM (p. ex.: Benchimol, e Ramsons), não contemplando as fabricantes, o que não garante o maior desconto a ser obtido na compra.

Embora as empresas do ramo varejista ofereçam desconto nas aquisições em grandes quantidades, a redução do valor da compra também poderá ser ofertada pelas empresas fabricantes, com economia de escala e sem o custo de intermediação de venda das sociedades empresárias do varejo.

Sobre a matéria, é firme o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com





relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O fato de diversas empresas haverem ocorrido ao certame também não afasta a irregularidade, pois o desmembramento do lote atrairia número ainda maior de potenciais licitantes, com maior probabilidade de ofertar propostas de menor valor, na condição de fabricantes do produto.

Igualmente, não deve prosperar o argumento apresentado pela AHIMOC, de que a contratação de um único fornecedor, para todos os equipamentos, diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação (p.ex.: fornecimento e garantia). Cabe à unidade jurisdicionada gerenciar a entrega dos produtos nos terminais hidroviários e o acréscimo do número de contratados não serve de arrimo para justificar aquisições mais onerosas à Administração, a violar os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, caput, da CF/1988 e no art. 3º da Lei 8.666/1993. Assim, a divisão do lote em itens é capaz de gerar economia para aos cofres públicos, podendo superar eventual acréscimo nos custos administrativos de gerenciamento dos contratos com diversos fornecedores.

Por fim, como bem salientou a Unidade Técnica, a garantia dos produtos não recai sobre o fornecedor, mas sobre o fabricante, justamente o que se encontra alijado de participar da licitação, nos moldes em que esta foi configurada.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado. TCU, Sala das Sessões. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2014"

Assim, tal entendimento é determinado pelos artigos 15, inciso IV e 23, §3º, da lei nº 8.666/1993, bem como Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que assim dispões:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;



Art. 23, §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Diante do exposto, em busca da proposta mais vantajosa e da livre concorrência e competitividade, pleiteia-se o desmembramento dos grupos 05 item 66 e 07 item 86, com fundamento nos artigos 15, inciso IV e 23, §1º da Lei nº 8.666, bem como Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

IV - DO PEDIDO

Por fim, a **CASA DAS FRAGMENTADORAS**, requer seja a presente impugnação julgada totalmente procedente, para que esta Comissão de licitação realize o desmembramento dos grupos 05 (item 66) e 07 (item 86), nos termos dos princípios que regem a Administração Pública, bem como, a legislação pátria e entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 18 de maio de 2017

Caroline Tauany de Souza e Silva

Representante Legal

